
**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO
N.º 002/2025 – (USG 103201)**

OBJETO: Constitui objeto deste Edital o credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TEMPESTIVIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PONTUAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. IMPROCEDENTE.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade de Advogado GOMES ADOVOGADOS S/S, CNPJ Nº 15.571.924/0001-15, Fone: (67) 98124-1414, e-mail: intimacoes@gomesadvogados.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Lázaro José Gomes Júnior, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento N.º 002/2025, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 002/2025 para a contratação de Sociedades de Advogados com a finalidade de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume e serviços extrajudiciais relacionados à prestação dos serviços.

A ora impugnante, GOMES ADVOGADOS S/S interpôs, tempestivamente, conforme item 25.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

Assim, nos termos do disposto no item 25 do Edital de Credenciamento nº 002/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a Impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

“II.1 - Das Pontuações Exageradas e Desproporcional atribuída para Pós-Graduação Lato e Stricto Senso - ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

Conforme dispõe o ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA do Edital de Credenciamento – GEPIN.2 N° 002/2025, para comprovação da capacidade técnica para a prestação dos serviços, observadas as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no Edital, os interessados poderão apresentar os documentos abaixo com base nos critérios de pontuação: (...)

Todavia, verifica-se que restou atribuída a **pontuação de 20 pontos para cada diploma/certificado, limitado a 100 pontos**, emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de especialista **em nível de pós graduação lato sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

Por conseguinte, **no mesmo quesito 7**, restou atribuída a pontuação de **40 pontos** para cada diploma/certificado, **limitado a 300 pontos**, emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de especialista **em nível de pós graduação stricto sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

Enquanto isso, a desproporcionalidade já se verifica em relação aos pontos atribuídos a pós-graduação **lato sensu na área jurídica em geral**, de apenas **01(um) ponto** para cada diploma/certificado, limitado a **05(cinco) pontos**.

Ademais, a pontuação atribuída para especialização de pós-graduação lato e stricto sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL é, inclusive, superior a pontuação atribuída ao MESTRADO, DOUTORADO e até mesmo PÓS-DOUTORADO, aos quais são atribuídos as pontuações de **03 pontos, 05 pontos e 07 pontos para cada diploma/certificado, respectivamente**.
(...)

Veja-se que a pontuação desproporcional concedida a títulos acadêmicos no Quesito 7 do Edital (fls. 85) privilegia advogados com pós-graduação lato sensu e stricto sensu em direito bancário e/ou recuperação de crédito, sem que haja justificativa razoável

para essa valorização excessiva, considerando o objeto da contratação, o que acarreta na eliminação do CARÁTER COMPETITIVO DO CREDENCIAMENTO.
(...)

Além da excessiva desproporcionalidade, essa exigência fere os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º e 6º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), pois a titulação acadêmica não é, por si só, indicativo de maior qualificação técnica para atuação da sociedade de advocacia no contencioso de grande volume, que exige prática profissional robusta e resultados comprovados.

Ademais, há uma restrição indevida ao caráter competitivo do certame, limitando a participação de sociedades que possuem ampla experiência prática, mas que não contam com expressivo quadro de advogados com título de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em direito bancário/recuperação judicial.

O artigo 11, II, da Lei 14.133/2021 dispõe que “O processo licitatório tem por objetivos: (...))II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”
(...)

Condicionar a classificação na pontuação obtida no somatório da documentação apresentada à existência da citada especialização, coloca a capacidade técnica de atuação em 30.000(trinta mil) processos, no período de 03 (três) anos, em desvantagem, pois a pontuação máxima de capacidade técnica é de 15 pontos, enquanto as pós-graduações atingem o máximo de 400 pontos.

Ora, a atuação da sociedade de advogados em um volume de mais de 30.000 processos (máximo de 15 pontos), que comprova a capacidade técnica de atuação em contencioso de grande volume NÃO poderá possuir a pontuação significativa inferior à pósgraduação lato e stricto sensu em direito bancário e empresarial (máximo de 400 pontos), pois tal situação configurará uma absoluta desproporcionalidade de pontuação e violação à competitividade.
(...)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, registrados nos conselhos de classe, sem exigir comprovação específica de cursos de pós-graduação.

Entender o contrário significa ferir os princípios da **legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios, e também atua com excesso de formalismo**
(...)

Diante do exposto, requer a **suspensão** do Credenciamento designado para ser realizado até 02.04.2025 às 18h00, assim como seja realizada a **revisão** do ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA do Edital de Credenciamento GEPIN.2 Nº002/2025, atribuindo-se a pontuação razoável e adequada para o objeto do presente credenciamento, garantindo a viabilidade técnica, a economicidade e o

respeito aos princípios de isonomia e competitividade, sob pena de nulidade do Credenciamento.

II.2 – Da Excessiva Pontuação atribuída no Anexo II – Quesito 1 – Existência de sede e/ou filial no ESTADO de São Paulo/SP (Matriz ou Filial)

Além das irregularidades já apontadas, também verifica-se irregularidade no **Quesito 1** do Anexo II do edital, que atribuí pontuação diferenciada no processo de credenciamento a escritórios que possuam **matriz** em São Paulo ou **filial**, atribuindo respectivamente **40 e 10 pontos**, podendo somar o máximo de **50 pontos**.

Tal exigência mostra-se flagrantemente desarrazoada, desproporcional e não guarda relação direta com a capacidade técnica da sociedade de advogados para executar os serviços contratados. Em um contexto em que o processo judicial é, em sua maioria, eletrônico e a prestação de serviços jurídicos pode ser realizada remotamente, a atribuição de pontuação excessiva a existência de matriz e filial no município de São Paulo cria uma barreira injustificada e viola o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, tal requisito não representa um critério técnico legítimo para aferição da aptidão para a prestação dos serviços objeto do certame, devendo tal critério de pontuação ser revisto e rechaçado.

II.3 – Da Impropriedade da Pontuação por Volume de Processos e Quantidade de Advogados

No mesmo sentido, o critério de pontuação que valoriza o volume de processos conduzidos nos últimos anos (**Quesito 3**), bem como a quantidade de advogados que compõem o quadro societário (**Quesito 4**), revela-se inadequado e discriminatório.

A prestação de serviços jurídicos, especialmente em demandas de volume expressivo, não se mede apenas pela quantidade de processos anteriormente patrocinados ou pelo número de profissionais alocados, mas sim pela qualidade da atuação, pela experiência comprovada através de atestados técnicos e pela regularidade da inscrição nos quadros da OAB.

A exigência desproporcional de comprovação de grande volume de processos judiciais e número elevado de advogados impede a participação de sociedades de menor porte, mas com elevada qualificação técnica e resultados expressivos em demandas complexas. Isso contraria o princípio da competitividade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a retificação do edital de Credenciamento para fins de atribuição de pontos de forma justa e proporcional é medida que se faz necessária.

II.4 – Do Comprometimento da Isonomia e da Competitividade

Diante do exposto, resta configurada a violação dos **princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade**, fundamentais ao processo licitatório. O edital, ao estabelecer critérios que beneficiam sociedades de advogados com estruturas físicas localizadas em São Paulo e que possuem títulos acadêmicos específicos, bem como volume expressivo de processos em detrimento a quantidade de atestados de

capacidade técnica, cria um ambiente de restrição de participação, ferindo o disposto nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal e nos artigos 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **julgamento procedente** da presente Impugnação ao Edital de Credenciamento GEPIN.2 N.º 002/2025, com a imediata **suspensão** do Credenciamento com término do envio da documentação em 02.04.2025 às 18h00, diante das flagrantes **nulidades** existentes do Edital, para que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DESENVOLVE SP:

a) **Revise a pontuação atribuída para títulos acadêmicos** (pós- graduação lato e stricto sensu, disposta no item 7 do Anexo II – fls. 83, garantindo maior **equilíbrio** com a pontuação de critérios mais relevantes para o objeto da contratação, como **experiência prática comprovada e atuação em contencioso de grande volume**, bem como as pontuações atribuídas aos itens 1, 3 e 4, sob pena de nulidade do certame conforme razões acima expostas

b) Após as retificações do edital, que seja designada **nova data** para envio da documentação, com a publicação do edital respeitando o prazo mínimo legal

Nestes termos,
Pede deferimento.”

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Prima facie, oportuno esclarecer que a Desenvolve SP dispõe de autonomia administrativa e financeira ancorada em lei e usufrui de regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e apenas subsidiariamente, quando necessário, aplica as normativas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 adotando-a como boas práticas.

A esse respeito, cabe evidenciar que em relação à alegação de descumprimento à Lei Federal nº 14.133/2021, não logra êxito, considerando que a Desenvolve SP não está subordinada a sua observância, de acordo com o que dispõe taxativamente o parágrafo primeiro do art. 1º da referida lei: “*não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas (...)*”. Afastando, desde o início a possibilidade de descumprimento da citada lei.

Dando prosseguimento, as impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

Imperioso destacar que o CREDENCIAMENTO é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, potenciais prestadores de serviços para possível e futura contratação de acordo com a sua necessidade. Esclarecemos que, num cenário onde a administração necessita de uma quantidade pré-definida de prestadores de serviço, sendo eles selecionados através do processo de credenciamento, como não há competição entre os participantes, deve sim haver uma forma objetiva de classificação para a seleção eficiente e isonômica dos participantes.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Sobre as alegações feitas, estas foram analisadas pela área técnica subscritora do edital, que resumidamente como motivação, argumenta:

“II.1 - Das Pontuações Exageradas e Desproporcional atribuída para Pós-Graduação Lato e Stricto Senso - ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA”

“II.2 – Da Excessiva Pontuação atribuída no Anexo II – Quesito 1 – Existência de sede e/ou filial no ESTADO de São Paulo/SP (Matriz ou Filial)”

“II.3 – Da Improriedade da Pontuação por Volume de Processos e Quantidade de Advogados

“II.4 – Do Comprometimento da Isonomia e da Competitividade”

Posteriormente, a Impugnante apresenta uma explanação acerca de cada ponderação destacada.

Ocorre que, diferentemente do mencionado pela Impugnante, os critérios de pontuação técnica, seguem parâmetros objetivos e técnicos em consonância com a legislação vigente e com as necessidades da Desenvolve SP.

Cabe destacar que, para a prestação dos serviços a que a contratada se propõe, quando da celebração do contrato, a mesma deve contar com profissionais

devidamente capacitados, sendo que essa capacitação deve ocorrer por meio de critérios técnicos e objetivos.

De acordo com a orientação jurisdicional emanada do TRF/1ª Região, o essencial é que os critérios para a seleção e os quesitos de pontuação sejam objetivos e se apliquem a todas as concorrentes/interessadas, em respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, respectivamente, o que não se vislumbra ter sido violado durante a publicação do edital de Credenciamento Gepin.2 nº 002/2025 da Desenvolve SP. Tendo em perspectiva que se trata de prestação de serviços jurídicos, não se vislumbra ilegalidade nos critérios de pontuação pré-estabelecidos, em razão do caráter técnico dos serviços contratados, como se verifica:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fonseca, Sampaio e Brasil Advogados Associados - ME, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, no Mandado de Segurança nº 1018980-60.2021.4.01.3400, que indeferiu o pedido de liminar, cuja finalidade era suspender o credenciamento nº 008/2021 da Caixa Econômica Federal – CEF, por supostos vícios no respectivo edital. O propósito da ação é questionar supostas ilegalidades existentes no ato convocatório, invocando a falta de proporcionalidade e razoabilidade nas exigências trazidas pela CEF, que ensejaria redução da competitividade. O credenciamento visa a selecionar sociedade de advogados regularmente constituídas para celebração de contrato de prestação de serviços jurídicos de natureza penal e/ou contenciosa cível (atos e feitos judiciais e extrajudiciais, excetos os de natureza trabalhista). Relatados no essencial, decido. Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se subsume ao disposto no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição inicial, entendo ausentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada, evidenciando-se adequada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de suspensão do credenciamento promovido pela CEF e, por essa razão, ausente a necessidade de ser revista. Insurge-se a agravante no mandado de segurança contra a cláusula 6.1 do Edital de Credenciamento 008/2021, itens 3 e 4, os quais versam sobre critérios de pontuação das empresas prestadoras de serviços a serem contratadas, especialmente pela forma como estabelecidos os limites mínimos e máximos, privilegiando os contratos com sociedades seguradoras. Entendo que os critérios estabelecidos pela contratante se mostram legítimos, ao menos nesta cognição, em que a CEF não teve ainda oportunidade de se manifestar contra as razões trazidas. Ao se estabelecer as regras do processo seletivo, compreendo adequado a contratante delimitar critérios de pontuação de acordo com a especialidade do serviço que tem mais demanda, logo, necessidade de ver suprida a carência que norteou a abertura do credenciamento. **As regras impugnadas não se mostram desproporcionais ou irrazoáveis, sendo evidente que a prevalência de determinada área como foco da pontuação signifique, exatamente, aquele ramo do direito em que a empresa pública necessita maior assistência. Em se tratando de jurisdição, sabemos que as áreas de conhecimento e especialidades são**

diversas, não havendo ilegalidade aparente em se prestigiar determinado campo, o que não representa, ipso facto, restrição à competitividade e à possibilidade de participação igualitária das concorrentes. O essencial é que esses critérios sejam objetivos e se apliquem a todas as concorrentes, em respeito à impessoalidade e isonomia, respectivamente, o que não se vislumbra ter sido violado. E mais, como se trata de prestação de serviços jurídicos, não vislumbro ilegalidade por ter a CEF indicado no edital as regras impugnadas, notadamente por peculiaridades próprias de cada região, por suas características, assim como do serviço a ser prestado dentro da área de conhecimento que se pretende suprir a assistência. Por essa razão e dentro do contexto da lide, não parece evidenciar o direito líquido e certo da agravantes o fato de haver outros editais com critérios distintos, pois cada contratação tem objeto específico e individualizado. Diante dessas ponderações, entendo não ser o caso de acolher o pedido de tutela antecipada recursal. Tal o cenário, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. Intimem-se, inclusive os agravados para contrarrazões. Comunique-se ao juízo de primeiro grau sobre o teor desta decisão. Brasília, 11 de maio de 2021. Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Agravo de Instrumento: 1013169-37.2021.4.01.0000.

Da jurisprudência colacionada, verifica-se a ausência da alegada restrição à competição, uma vez que, no momento da licitação o contratante deve impor critérios que sejam, sobretudo, objetivos e que se apliquem igualitariamente a todos os concorrentes.

Considerando-se ainda, o significativo volume de processos e de recursos envolvidos na presente contratação, não se verificam restritivas as condições de habilitação contidas no edital, uma vez que, a administração busca acima de tudo, a qualidade dos serviços prestados, apresentando-se assim, plenamente razoáveis as exigências contidas no edital em tela.

Ademais, não há que se falar em restrição de competição, direcionamento ou limitação da ampla concorrência, uma vez que, no edital de Credenciamento lançado pela Desenvolve SP, restam contidos apenas critérios técnicos e objetivos para a aferição da pontuação de cada interessado.

Observa-se ainda que no caso do edital em comento, o requisito 7 abrange também a qualificação acadêmica de modo geral sendo, portanto, passível de obter a pontuação máxima total do requisito por parte da sociedade.

Sanadas as análises acima, a IMPUGNADA, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com seu Regulamento Interno de Licitação, Contratos Administrativos e Convênios, entendimento do Tribunal de Contas e princípios norteadores do direito administrativo, analisa o pedido de impugnação, conforme passa a expor.

II.1 - Das Pontuações Exageradas e Desproporcional atribuída para Pós-Graduação Lato e Stricto Senso - ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

A Impugnante sustenta haver desproporcionalidade na pontuação atribuída aos subitens do QUESITO 7. Todavia, tal argumento não se sustenta, uma vez que o edital se revela objetivo e claro nos critérios utilizados.

Ademais, uma análise criteriosa permite observar que a pontuação total prevista no QUESITO 7 está limitada a 400 pontos. Assim, a sociedade participante possui a possibilidade de atingir essa pontuação máxima a partir da apresentação de quaisquer títulos acadêmicos de sua escolha. Vale destacar que a referida limitação de 400 pontos se refere exclusivamente ao QUESITO 7, podendo ser atingida mediante a apresentação de múltiplos diplomas ou certificados, sejam eles em áreas afins, específicas e/ou correlatas, nos níveis lato sensu e/ou stricto sensu.

Logo, não há que se falar em restrição, limitação ou ainda que princípios norteadores do direito administrativo estejam sendo infringidos ou cerceados.

Com relação à diferenciação de pontuação entre os quesitos 3 e 7, cumpre reiterar que não há restrição quanto à obtenção da pontuação no quesito 7, a qual pode ser alcançada mediante a apresentação de um número livre de certificados ou diplomas. Esses documentos não constituem causa de exclusão ou inabilitação; a pontuação total obtida em todos os critérios serve apenas como parâmetro para a definição da ordem de classificação.

Ressaltamos que, atendidos os requisitos mínimos, todos os interessados serão credenciados e, de acordo com o edital, a contratação inicialmente se dará com as 3 (três) sociedades mais bem classificadas.

II.2 – Da Excessiva Pontuação atribuída no Anexo II – Quesito 1 – Existência de sede e/ou filial no ESTADO de São Paulo/SP (Matriz ou Filial)

Conforme mencionado na seção anterior, a Impugnante argumenta haver irregularidade na pontuação atribuída ao quesito 1. No entanto, saliente-se que o critério adotado se destina apenas a compor a pontuação empregada para estabelecer a ordem de contratação dos credenciados, no eventual cenário em que não se proceda à contratação imediata e simultânea de todos os credenciados habilitados.

Dessa maneira, note-se que a empresa participante não será desclassificada nem inabilitada por não possuir sede ou filial no Estado de São Paulo. Neste sentido,

apenas não receberá pontuação referente a este aspecto. As disposições editalícias relacionadas à localização geográfica não impõem restrições, não criam dificuldades nem discriminam a participação de licitantes.

Relativamente a este ponto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é categórica em afirmar que, como regra geral, é considerada irregular a **exigência** de que a empresa licitante esteja localizada ou instale escritório em cidade específica. Assim, o edital em questão está em plena conformidade com a mencionada jurisprudência, uma vez que não estabelece exigência ou obrigatoriedade de constituição de sede ou filial no Estado de São Paulo. Em nenhuma cláusula, item, subitem ou anexos associados se apresentam fundamentos para exclusão ou desclassificação, exceto aqueles inerentes às exigências legais referentes a documentos de regularidade fiscal, econômica e, quando pertinente, de qualificação técnica.

Convém ressaltar, entretanto, que a Administração Pública possui discricionariedade para adotar critérios objetivos, desde que não contrariem a legislação vigente, de modo a melhor atender suas necessidades específicas.

O critério adotado, independentemente do quesito e da atribuição de pontos, não se presta a determinar a capacidade técnica da possível contratada, mas em atender a singularidade das necessidades específicas da Desenvolve SP.

Por fim, é importante sublinhar que os critérios de pontuação adotados encontram-se dentro do âmbito discricionário da Administração Pública, devendo ser determinados conforme os interesses administrativos. Nesse contexto, esclarece-se que a atribuição de maior pontuação ao credenciado que possua sede ou filial no Estado de São Paulo justifica-se pela conveniência e pela maior segurança quanto à execução dos serviços, haja vista que a Instituição está localizada na cidade de São Paulo e que a expressiva maioria dos processos concentra-se no Estado de São Paulo. Consequentemente, quaisquer ações presenciais que venham a ser necessárias serão facilitadas se a sociedade de advogados possuir sede ou filial no referido Estado.

II.3 – Da Improriedade da Pontuação por Volume de Processos e Quantidade de Advogados

A impugnante aduz novamente desproporção nos quesitos 3 e 4. Sustenta que a prestação de serviços jurídicos não se mede apenas pela quantidade de processos já patrocinados ou por número de advogados, mas pela qualidade de atuação e comprovada experiência.

Fato é, que tais requisitos estão previstos no edital através dos quesitos 2, 5 e 6. Logo, não prospera razão os argumentos apresentados,

II.4 – Do Comprometimento da Isonomia e da Competitividade

Em observância aos princípios de competitividade e ampla participação, bem como com o intuito de evitar restrições que não sejam compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, não se sustentam os argumentos apresentados pela Impugnante. Isso se deve ao fato de que a pontuação atribuída a todos os quesitos do Anexo II configura, exclusivamente, um critério objetivo de classificação.

Com base nos fundamentos aqui expostos, julga-se o pedido de impugnação conforme passa a expor.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos retro, recomendamos que a impugnação apresentada por GOMES ADVOGADOS S/S seja conhecida, por tempestiva, para, no mérito, julgar improcedente.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROBERTO DA SILVA
GERENTE JURÍDICO

De acordo,

RINALDO RENZO OKITOI
ADVOGADO – OAB/SP: 183.225
SUPERINTENDENTE JURÍDICO